



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

LEI Nº 744/88

Súmula: Dispõe sobre admissão de servidores públicos municipais, sob o regime **CLT**, aquisição de estabilidade designação para funções de Chefia e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A admissão de servidores na Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho depende de prévia habilitação em concurso público.

Artigo 2º - As normas gerais e especiais para a realização dos concursos públicos de que trata esta Lei, serão estabelecidos em regulamentos.

Artigo 3º - Os servidores municipais de Pirai do Sul, serão dispensados do limite máximo de idade eventualmente previsto para a inscrição em concursos.

Artigo 4º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais de regime Celetista no que couber, as normas relativas às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 5º - A distribuição de funções gratificadas de chefia ou sub-chefia de unidades administrativas será procedida de teste seletivo, organizado pelo órgão da administração com recrutamento interno no quadro de funcionários.

Artigo 6º - Para a participação em teste seletivo no se exigir habilitação superior ou diversa da legalmente prescrita para o exercício das funções.

Artigo 7º - Ficam consideradas de interesse da Administração pública, em caráter de prioridade as funções a seguir determinadas:

I - Setor de Identificação.

II - Setor de Junta Militar e Identificação do Ministério do Trabalho.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

III - Coordenação Geral do Ginásio de Esportes Samuel Milléo.

IV - Professores de Educação Física e Treinamentos de Atletas lotados no Ginásio de Esportes Samuel Milléo.

Artigo 8º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se servidores municipais todos os que atualmente estiverem prestando serviços ao município devidamente cadastrados no setor de pessoal da municipalidade.

Artigo 9º - Só estáveis os atuais servidores municipais:

I - Admitidos sob o regime de **CLT** por concurso público e que contem com mais de 10 (dez)anos de serviço no optantes pelo regime de Fundo de garantia de tempo de serviço nos termos da legislação Federal.

II - Os admitidos sem concursos, mas ocupantes de vargos considerados de interesse da Administração, que contem ou venham a contar com 02 (dois) anos de serviço efetivamente prestados nos cargos ou funções especificados no Art. 7º desta Lei.

Artigo 10º - Para os efeitos do artigo anterior, será computado o tempo de serviço prestado ao Município e a suas entidades de administração indireta inclusive Fundações por ele instituídas e mantidas.

Artigo 11º - Computar-se-á apenas o tempo de serviço prestado a partir da data do contrato em vigor ressalvados os afastamentos decorrentes da suspensão ou interrupção legalmente previstos e os casos de interregno inferior a 60 (sessenta) dias entre dois ou mais contratos de trabalho.

Artigo 12º - Aplicam-se aos servidores públicos municipais de regime Celetista ano que couber, ocupantes dos cargos declarados de interesse da administração declinados no artigo 7º desta Lei, as normas de transferência, readaptação e aproveitamento constantes da Lei que regula o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná, enquanto o mesmo servir de Estatuto aos Funcionários Municipais estatutários assegurando-se-lhes os mesmos direitos e obrigações destes.

Artigo 13º - assegurado ao servidor celetista estável, o direito de obter dentro de 15 (quinze) dias a contar da data da solicitação. A licença para o trato de interesses particulares, mediante a suspensão do contrato de trabalho por período de até 02 (dois) anos.

Artigo 14º - A licença de que trata o artigo anterior será concedida uma única vez, facultando-se, todavia, ao servidor, a prorrogação da licença por mais um período de até 02 (dois) anos.



Prefeitura Municipal de Pirai do Sul

Estado do Paraná

Artigo 15º - A qualquer tempo o servidor estável poderá desistir da licença requerida.

Artigo 16º - Fica assegurada ao servidor em gozo de auxílio doença a complementação do benefícios, expensas do Município pelo prazo de até (três) 03 meses, em valor igual diferença entre a importância do auxílio previdenciário e a sua remuneração, desde que estável nos termos desta Lei.

Artigo 17º - vedada a despedida obstativa da estabilidade.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Pirai do Sul, em 25 de julho de 1988.



RICARDO MARTINS SZESZ FILHO
SEC/ADM/MUNICIPAL



MARCELO ZANELLO BELLO
PREFEITO MUNICIPAL. -